

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0803356-61.2017.8.15.0751 em 20/02/2018 15:13:36 e assinado por:

- MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE

Consulte este documento em:  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1802201512575590000012358308**  
ID do documento: **12646599**



1802201512575590000012358308



*Ministério Público do Estado da Paraíba  
Promotoria de Justiça de Bayeux  
4º Promotor de Justiça*

***EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA  
DA COMARCA DE BAYEUX-PB***

**Ref. proc. Nº 0803356-61.2017.815.0751**

**○ *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,***  
por esta Promotora de Justiça Curadora que no final subscreve, nos autos da **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, que move contra **GUTEMBERG LIMA DAVI, ANA PAULA MOURA DE LIMA SANTOS E MARINA PASSOS**, já qualificados, vem à presença de Vossa Excelência se manifestar sobre a Defesa Preliminar, nos seguintes termos:

O Ministério Público impetrou Ação de Improbidade Administrativa contra **Gutemberg Lima Davi, Ana Paula Moura de Lima Santos e Marina Passos** por infringência do art. 11, da Lei nº 8.429/92, com base no Inquérito Civil nº 013.2017.002002.

Os réus foram notificados, conforme eventos nº 11162807, 11879491 e 11149207.

Os réus apresentaram Defesa Preliminar em conjunto, juntamente com vários documentos.

O processo está com vista ao Ministério Público para impugnação à

contestação.

*É o breve relatório.*

*Segue impugnação.*

Na defesa preliminar foi alegado que Marina Passos foi contratada para um cargo de Coordenadora Geral da SETRAS, que seria Secretária Adjunta, portanto teria natureza política e por isso não se enquadraria na vedação da Súmula Vinculante 13, do SFT. Em relação a ré Ana Paula Moura de Lima Santos foi alegado que não foi nomeada diretamente pelo gestor municipal, uma vez que o cargo é apenas de motorista e não exerce cargos de confiança.

Em razão desse argumentos os réus perdem a improcedência da ação, mas em nenhum momento negaram o vínculo de parentesco ou o não exercício dos cargos.

Pois bem.

Já é pacífico na jurisprudência que a simples nomeação para o cargo de parente já caracteriza, como regra geral, o nepotismo, independente de haver ou não a subordinação, conforme entendimento abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL.** 1. Ação civil pública. Município de Parapuã. Nepotismo. Nomeação para cargos comissionados de servidores com parentesco entre si, mas sem relação de subordinação direta. Inexistência de grau de parentesco entre a autoridade nomeante (prefeito) e os servidores nomeados (cargos comissionados). Invocação da Súmula Vinculante 13. Descabimento. Precedentes do E. STF. Improcedência da ação. Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP; APL 1001443-53.2016.8.26.0407; Ac. 11087238; Osvaldo Cruz; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 13/12/2017; DJESP 09/02/2018; Pág. 2369)

Ademais, essa nomeação para o cargo de motorista da ré Ana Paula Moura de Lima Santos é uma fraude, pois o Prefeito a nomeou, sob o manto da temporariedade, para um cargo que deveria ser efetivo, ferindo a Constituição Federal, um vez que o concurso público figura como o único **meio técnico e objetivo** posto à disposição da Administração Pública para se obter, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar

igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, afastando-se com isto os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo, em que se leiloam cargos públicos. A contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público<sup>1</sup>;

Douto Julgador, é preciso analisar o caso concreto e verificar as provas trazidas aos autos, onde está provado todos os requisitos da Súmula Vinculante e burla à Carta Magna.

Alias, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento de que o nepotismo deve ser visto no caso concreto, quando disse:

**1. EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante nº 13, enquanto fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentes-**

---

<sup>1</sup>. STF - ADI: 3649 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

co, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamação, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl [27944 AgR](#) / GO – GOIÁS. AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 07/11/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Outrossim, como já dito na Inicial, se todos os cargos de Coordenadores de Bayeux não estiverem protegidos pelo nepotismo, este Município vai se tornar um reinado, posto que o cargo de Coordenador não é de primeiro escalão, tanto é que existe a previsão de inúmeros cargos de Coordenadores na Lei Municipal nº 999/2006, que trata da organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Bayeux, inclusive somente na Secretaria de Trabalho e Assistência Social existem 13 cargos de coordenadores.

As nomeações feitas pelo Prefeito afastado Gutemberg Lima, de suas

tias para os cargos da gestão municipal ferem a Constituição Federal e caracterizam nepotismo, isso é indiscutível, portanto, a presente ação deve ser recebida, pois existe o ato de improbidade.

Inclusive é pertinente citar as posições doutrinárias no que se refere a interpretação do parágrafo 8º, do art. 17, da Lei da improbidade Administrativa, citando grandes mestres do assunto, que dizem:

*Compreensão do dispositivo: por se tratar de medida excepcionalíssima, deverá haver prova irrefutável de inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou inadequação da via eleita. Perceba-se que a extinção poderá ocorrer com ou sem resolução do mérito<sup>2</sup>.*

*Ao aludir o parágrafo 8º, à rejeição da ação pelo juiz quando convencido da inexistência do ato de improbidade, institui-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, a´te pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não concorrência para o dano ao patrimônio. Do contrário, se terá ferido por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo.<sup>3</sup>*

Assim, nesta oportunidade do feito não cabe uma análise a favor do réu, mas da sociedade, posto que há indícios fortes do cometimento do ato de improbidade administrativa.

E esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não Pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito va-

<sup>2</sup> PAVIONE, Lucas dos Santos e ANDRADE, Flávia Cristina Moura. *In* Improbidade Administrativa, Ed. Poivm, 2010, pág. 221.

<sup>3</sup> ALVES PACHECO, Rogério e GARCIA, Emerson. *In* Improbidade Administrativa, Saraiva, 8ª edição, Pág. 1002

lendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 3. Existindo indícios de atos de **improbidade** nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a **inicial** e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de **improbidade** administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de **improbidade**, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao **recebimento** e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 612342 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0292609-8. Segunda turma. Data Julgamento: 05/03/2015. DJe 11/03/2015.

Portanto a petição inicial deve ser recebida, conforme preceitua o parág. 8º e 9º, da Lei nº 8.429/9 e durante a instrução o Ministério Público cuidará em ratificar todas as questões levantadas na inicial.

**ANTE O EXPOSTO**, requer o Ministério Público o recebimento da inicial e, em seguida, as citações dos réus, para, querendo, responderem a presente ação, sob as penas da lei.

Pede deferimento.

Bayeux, 20 de fevereiro de 2018.

**MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA